

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.863, DE 29 DE ABRIL DE 2004

Convalida a Resolução nº 7, de 2002, do Senado Federal, que unifica as tabelas de vencimentos básicos e os demais componentes da estrutura remuneratória aplicável aos cargos de provimento efetivo integrantes do Quadro de Pessoal do Senado Federal e de seus órgãos supervisionados, nos termos do art. 17 da Resolução nº 9, de 1997, do Senado Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam convalidadas por esta Lei as disposições estabelecidas na Resolução nº 7, de 2002, do Senado Federal, sendo válidas as relações jurídicas já constituídas ou dela decorrentes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação
Brasília, 29 de abril de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 2002

Unifica as tabelas de vencimentos básicos e os demais componentes da estrutura remuneratória aplicável aos cargos de provimento efetivo integrantes do quadro de pessoal do Senado Federal e de seus órgãos supervisionados, nos termos do art. 17 da Resolução nº 9, de 1997, do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º Aos servidores abrangidos pelas Resoluções nºs 42 e 51, de 1993, do Senado Federal, são devidos os vencimentos básicos constantes do Anexo I.

Art. 2º Em decorrência dos vencimentos estabelecidos no Anexo I, é extinto o adicional de PL, instituído pelo art. 34, II, da Resolução nº 42, de 1993, do Senado Federal, e pelos arts. 31, II, do Plano de Carreira dos Servidores do Centro de Informática e Processamento de Dados - Prodasen, e 30, II, do Plano de Carreira dos Servidores do antigo Centro Gráfico do Senado Federal - Cegraf.

.....

.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

RESOLUÇÃO N° 30, DE 1990

Dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores da Câmara dos Deputados, e dá outras providências.

Faço saber que a CÂMARA DOS DEPUTADOS aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

**CAPÍTULO II
DO QUADRO DE PESSOAL**

**Seção IV
Das Vantagens de Natureza Especial**

Art. 25. Ficam instituídas as seguintes vantagens de natureza especial, cujos critérios de concessão serão definidos em regulamento próprio:

- I - Adicional de Especialização;
- II - Adicional de Qualificação;
- III - Adicional de PL.

§ 1º As vantagens dos incisos I e II são devidas ao servidor aprovado em processos de treinamento e aperfeiçoamento específicos.

§ 2º A vantagem do inciso III será concedida aos servidores, em razão do grau de complexidade das atribuições da carreira, incidindo sobre o vencimento, nos seguintes percentuais:

- I - 22% (vinte e dois por cento) para PL-1;
- II - 2% de acréscimo a cada PL subsequente, até o limite máximo de 40% (quarenta por cento).

**CAPÍTULO III
DO PROCESSO SELETIVO**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 26. Entendem-se como processo seletivo as ações necessárias ao recrutamento e seleção, de forma competitiva, dos candidatos mais capacitados para ingresso na Carreira.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

RESOLUÇÃO Nº 28, DE 1998

Dispõe sobre a reorganização do Plano de Carreira dos Servidores da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 6º A remuneração dos servidores da Carreira Legislativa será composta de:

I - vencimentos;
II - adicional de especialização;
III - adicional de qualificação;
IV - retribuição durante o exercício de funções comissionadas de direção, chefia, consultoria ou assessoramento;
V - retribuição durante o exercício de cargo em comissão de natureza especial;
VI - vantagem decorrente do exercício de funções comissionadas ou de cargos de natureza especial previstos nos incisos IV e V deste artigo;
VII - vantagem pessoal incorporada a título de quintos ou décimos;
VIII - outras vantagens relativas ao local ou à natureza do trabalho.

Parágrafo único. A vantagem referida no inciso VI deste artigo não poderá ser percebida cumulativamente com as vantagens indicadas nos incisos IV, V e VII do mesmo dispositivo.

Art. 7º Serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais compensatórios, na forma da legislação vigente:

I - gratificação natalina;
II - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
III - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
IV - adicional pela prestação de serviço em sessão extraordinária do Congresso Nacional ou da Câmara dos Deputados;
V - adicional noturno;
VI - adicional de férias;
VII - auxílio-alimentação;
VIII - vale-transporte.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

RESOLUÇÃO N° 21, DE 1992

Cria a carreira Especialista em Atividades de Apoio Legislativo e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

.....

**CAPÍTULO III
DAS VANTAGENS DE NATUREZA ESPECIAL**

Art. 21. Especialização é o conjunto de conhecimentos adicionais adquiridos pelo servidor através de treinamento e trabalho na Câmara dos Deputados ou de sua iniciativa, reconhecidos e requeridos para o exercício de atividades de determinado Nível ou Área.

§ 1º O reconhecimento e demais requisitos da Especialização, bem como a correspondência com os diversos Níveis e Áreas da carreira, serão estabelecidos no Programa Permanente de Treinamento e Desenvolvimento.

§ 2º O Adicional de Especialização será concedido ao servidor que atingir o décimo padrão a partir do segundo PL do Nível e completar com aproveitamento todos os ciclos do treinamento e obtiver avaliação funcional em grau suficiente estabelecido no regulamento próprio.

§ 3º O Adicional de Especialização será concedido em percentual de dez por cento sobre o valor do último Padrão do Nível em que estiver localizado o servidor.

Art. 22. Qualificação é o conjunto de conhecimentos adquiridos através de experiência profissional específica na Câmara dos Deputados que habilitam o servidor ao exercício de atividades mais complexas na Carreira.

.....

.....